



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEDREIRAS

Primeira Vara

**Processo n.º 0800672-36.2018.8.10.0051 – 1ª Vara**

**TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**1º Requerido: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**

**2º Requerido: MOURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

**3º Requerido: RAIMUNDO NONATO DE MOURA**

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – 1ª Promotoria de Pedreiras**, representado pela Promotora de Justiça Substituta Dra. Hortênsia Fernandes Cavalcanti, em desfavor do **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, MOURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e RAIMUNDO NONATO DE MOURA**, nos moldes da exordial de ID 11148443 e documentos anexados ao ID 11148463.

Argumenta que:

“[...] O Ministério Público instaurou a Notícia de Fato nº 006/2018 para investigar a licitude do pregão presencial nº 018/2018, realizado pelo Município de Pedreiras/MA, que tem por objeto a eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de jazida (lateríticos – piçarra e argila/barro), no valor de R\$ 515.211,50 (quinhentos e quinze mil, duzentos e onze mil reais e cinquenta centavos).

No presente caso, o objeto foi homologado, segundo termo publicado no Diário Oficial do Município, veiculado em 05 de abril de 2018.

No processo licitatório, foi observado que a empresa vitoriosa é de propriedade de um servidor público, em flagrante desrespeito à Lei nº 8.666/90. [...]"

Ao final requereu:

a) a concessão, inaudita altera pars, da tutela antecipada em desfavor dos réus, determinando a IMEDIATA SUSPENSÃO do contrato administrativo derivado do Pregão Presencial 018/2018, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, abstendo-se da realização de qualquer ato, sobretudo a realização de pagamentos do primeiro ao segundo réu;

b) a cominação ao Prefeito Municipal de Pedreiras/MA de multa pessoal diária no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer dos prazos a serem estabelecidos por este Juízo, fazendo o recolhimento à conta vinculada a este Juízo, tendo como destinatário o fundo a que faz alusão a Lei nº 7.347/85;

c) expedição imediata de ofício ao Banco do Brasil de Pedreiras/MA para que se abstenha de realizar transferências ou pagamentos das contas municipais à empresa MOURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 05.834.468/0001-03, bem como à conta pessoal de seu proprietário RAIMUNDO NONATO DE MOURA, salvo seu subsídio como Secretário Municipal;

d) que, em obediência ao artigo 303, §1º, I, parte final, do CPC, seja dilatado o prazo para proposição da ação principal para data compatível ao término regular de uma Notícia de Fato, tendo em vista que, conforme artigo 3º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

e) que seja dado conhecimento imediato do conteúdo desta liminar aos requeridos.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada em caráter antecedente, na qual, entre outros pedidos, o *Parquet* Estadual requer a suspensão de contrato administrativo derivado do Pregão Presencial 018/2018, homologado por ato do Gestor Municipal, publicado no Diário Oficial de 05/04/2018.

Registre-se, por oportuno, que a formulação de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente foi uma das inovações do CPC/2015, em substituição ao antigo pedido de medidas cautelares preparatórias.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se **em urgência ou evidência**; a **tutela provisória** de **urgência** pode ser de natureza **cautelar ou satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*" (grifei e destaquei).

**Nesse diapasão, Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):** "*É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.*" (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

**E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:** "*Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.*" (op. cit., páginas 381/382).

Desse modo, para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário se faz que a efetivação da jurisdição, total ou parcial, esteja ameaçada pelo decurso de tempo caso a mesma seja prestada apenas ao final, de forma que os requisitos e pressupostos para a concessão dessa medida encontram-se muito bem delineados no NCPC.

Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais da **PROBABILIDADE DO DIREITO** (ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista, não sendo fundada em certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir) e a **URGÊNCIA DO PEDIDO**.

Ainda, no tocante ao pleito de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, transcrevo os seguintes artigos do NCPC/2015:

**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA** ou evidência.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência, cautelar ou ANTECIPADA**, pode ser **concedida EM CARÁTER ANTECEDENTE** ou incidental.

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou o RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

[...]

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Especificamente sobre a TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, dispõe o art. 303 do NCPC:

**Art. 303. NOS CASOS EM QUE A URGÊNCIA FOR CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada** e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA** a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

**II - o réu será citado** e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);

**III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.**

*In casu*, creio que esses dois requisitos indissociáveis encontram-se presentes e em favor dos requerentes, quais sejam:

1) **DO PRIMEIRO REQUISITO: DA PROBABILIDADE DO DIREITO (fumus**

**boni iuris**):

Entendo que se encontra presente tal requisito, vez que conforme os documentos acostados aos autos, o requerido **RAIMUNDO NONATO DE MOURA** exerce o cargo em comissão de Secretário Municipal de Esportes do Município de Pedreiras, e é o titular da empresa requerida **MOURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, tendo sido nomeado conforme Portaria GPM 014/2017, publicada no Diário Oficial de 02/01/2017, fato este, inclusive, corroborado pelo “print” do site oficial do Município de Pedreiras (www.pedreiras.ma.gov.br), que apresenta a foto, o nome, e o Perfil do requerido, o indicando como Secretário de Esportes.

Registre-se que a impressão apresentada pelo requerente no ID 11148463 foi extraído ontem, 17/04/2018, às 10:29 horas.

Porém, em consulta realizada no momento da elaboração da presente decisão, observa-se que logo após a impressão da informação extraída pelo Ministério Público, o link da Secretaria de Esportes de Pedreiras passou a ficar “fora do ar” do site da Prefeitura Municipal, conforme “print” do site em anexo, o que nos causa espécie, e evidencia indícios de que o requerido, mesmo que em caráter precário (eventualmente exonerado do cargo), continuava a exercer, de fato, o cargo em comissão epígrafado.

Nesses moldes, **observa-se que a participação da empresa requerida MOURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, titularizada pelo terceiro requerido RAIMUNDO NONATO DE MOURA, no certame licitatório objeto dos autos (Pregão Presencial 018/2018) encontra obstáculo no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), cuja redação transcrevemos:

**Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

Em relação aos cargos comissionados e às funções de confiança, temos como aplicável a regra contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações. O impedimento de participação em licitação, ou na execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens, é aplicável ao servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante, que no caso específico seria a municipalidade. Dai porque não se pode admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, firme contratos com o poder público. **Se está impedido até mesmo de participar da licitação, não pode firmar contrato com o órgão público contratante.**

De outro lado, note-se que a vedação diz servidor ou dirigente, não dizendo se efetivo ou comissionado (ou função de confiança). Tem-se, portanto, que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão e funções de confiança, como também os servidores efetivos. Quisesse fazer distinção entre os efetivos e àqueles ocupantes de cargo em

comissão, certamente traria especificado dentro do corpo da lei essa diferenciação. Não o fez, devendo o impedimento estender-se a todos os servidores, sejam comissionados ou efetivos, inclusive àqueles que exercem função de confiança.

Registre-se, por oportuno, que **ao ser investido no cargo em comissão de Secretário Municipal, deveria o terceiro requerido RAIMUNDO NONATO DE MOURA ter solicitado a baixa do registro de sua empresa perante a Junta Comercial**, diante da proibição de servidores públicos exercerem a administração de empresas, conforme previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Impende ser ressaltado que é digno de registro e de elogios ao site da Prefeitura Municipal de Pedreiras, que apresenta farta informação sobre a administração municipal, atendendo ao princípio constitucional da publicidade e ao postulado da transparência na gestão municipal, discriminando todas as Secretarias que compõe o Poder Executivo Municipal, com informação de cada um dos secretários, apresentando, ainda, de forma explícita e de fácil acesso os dados de todas as licitações realizadas pelo Município, por modalidade, inclusive registrando a informação da fase em que se encontra, disponibilizando de forma acessível a qualquer pessoa o acesso ao Edital de cada certame licitatório.

Ademais, no site da Prefeitura Municipal encontra-se disponível, também, todos os Diários Oficiais do Município publicados no exercício 2018.

Diante de tal transparência na gestão municipal possibilitou-se a este magistrado o acesso e a consulta ao Edital do Pregão Presencial 018/2018 (em anexo a esta decisão) e também o Diário Oficial publicado em 05/04/2018 (também em anexo), ambos em formato PDF.

Da leitura do Edital do Pregão Presencial objeto dos autos, também se observa cláusula editalícia proibitiva da participação de empresas que tenham entre seus sócios ou dirigentes servidores públicos municipais, cuja redação transcrevemos:

**2.3. Ficam impedidos de participar desta licitação os interessados:**

**2.3.6. Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Pedreiras -MA, bem assim A EMPRESA DA QUAL TAL SERVIDOR SEJA EMPRESÁRIO, SÓCIO, DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Não bastando a previsão na Lei 8.666/93 e no Edital da licitação em epígrafe, **a Lei Orgânica Municipal de Pedreiras, promulgada em 05 de abril de 1990, de forma pioneira**, característica marcante do protagonismo típico desta honrosa cidade (que consagra em seu brasão a expressão em latim “Honor et Labor”), **prevê expressamente o instituto da “Quarentena nas Licitações”**, diga-se de passagem antes mesmo da previsão da Lei Federal 12.813, de 16 de maio de 2013, sancionada pela então presidente Dilma Rousseff, **estabelecendo em seu artigo 91 a proibição para os servidores municipais de contratar com o Município, subsistindo tal proibição até 06(seis) meses após findo o exercício das funções. Eis a redação do aludido dispositivo legal:**

**Art. 91 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e OS SERVIDORES MUNICIPAIS, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, NÃO PODERÃO CONTRATAR COM O MUNICÍPIO, SUBSISTINDO A PROIBIÇÃO ATÉ SEIS (6) MESES APÓS FINDO AS RESPECTIVAS FUNÇÕES.**

Portanto, indiferente o fato de ter o terceiro requerido **RAIMUNDO NONATO DE MOURA ter sido exonerado ou não em janeiro/2018**, conforme amplamente divulgado na imprensa local, posto que existe lei municipal proibindo a contratação mesmo após o término do vínculo, durante o prazo de 06(seis) meses de “quarentena”.

Ademais, é verdade que o art. 84, *caput*, da Lei nº. 8.666/1993[1] considera como servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, **cargo**, emprego ou **função** pública, aplicando-se àqueles que eventualmente exerçam atividades de caráter voluntário ao ente público contratante.

Nesses moldes, observa-se a existência de fortes indícios de que houve violação às proibições previstas na legislação municipal e federal de regência, devendo ser adotadas providências para a sustação da ilegalidade configurada.

**2) DO SEGUNDO REQUISITO: do PERIGO DE DANO (*periculum in mora*) ou o risco ao resultado útil do processo:**

Este requisito resta caracterizado diante do iminente risco de formalização do contrato administrativo decorrente do Pregão Presencial 018/2018, homologado por ato do Gestor Municipal, publicado no Diário Oficial de 05/04/2018, bem como, das despesas decorrentes da referida contratação.

Corroborando o presente entendimento, transcrevo o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - NOVACAP - EMPRESA PARTICIPANTE - EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO ANTES DA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO.** 1. Consoante os princípios norteadores da Lei nº 8.666/93, **o processo licitatório deve ser amparado por critérios de impessoalidade, moralidade e legalidade.** 2. Havendo indícios de que a licitação encontra-se escoimada em vantagem ilícita a um dos partícipes, **impõe-se a suspensão do contrato administrativo decorrente do edital de licitação, por afronta aos princípios legais.** 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.312808, 20080020003412AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, Relator Designado:FLAVIO ROSTIROLA 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/05/2008, Publicado no DJE: 14/07/2008. Pág.: 53).

Ademais, tendo sido publicado o ato de homologação da licitação, conforme diário oficial de 05/04/2018, evidencia-se a iminência da convocação do segundo requerido para a assinatura do contrato, conforme cláusula 13.1 do Edital do Pregão Presencial 018/2018, cujo objeto é a formalização de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais de jazida (lateríticos – Piçarra e argila/barro) de interesse desta Administração Pública Municipal.

Desse modo, entendo que todos os requisitos legais também se encontram presentes e bem fundamentados.

Assim, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material** – "giudizio di probabilità" - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, *periculum in mora* ou "*pericolo di tardività*"), e com fulcro nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, *si et in quantum* antecipo *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela antecipada em caráter antecedente) para o exato fim determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do contrato administrativo derivado do Pregão Presencial 018/2018, abstendo-se da realização de qualquer ato, sobretudo a realização de pagamentos do primeiro ao segundo réu, conforme postulado na inicial.

### **3. DISPOSITIVO:**

1. ANTE O EXPOSTO, estando presentes os pressupostos legais e específicos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE formulado na inicial, inaudita altera pars**, fundamentando a decisão no art. 294 e seguintes do NCPC, para determinar as seguintes providências:

**1.1) DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, IMEDIATAMENTE, a partir da notificação da presente decisão, SE ABSTENHA DE CONVOCAR O SEGUNDO REQUERIDO MOURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 05.834.468/0001-03) PARA CELEBRAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO DERIVADO DO PREGÃO PRESENCIAL 018/2018, E CASO JÁ O TENHA CONVOCADO E ASSINADO O CONTRATO, PROCEDA-SE A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DERIVADO DO PREGÃO PRESENCIAL 018/2018, ABSTENDO-SE, AINDA, DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO, SOBRETUDO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DO PRIMEIRO AO SEGUNDO RÉU;**

**1.2. Caso tenha sido celebrado o contrato, deverá o Município de Pedreiras encaminhar a este juízo, no prazo de 05(cinco) dias, cópia do instrumento contratual e a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial, e discriminar os serviços executados e os pagamentos eventualmente realizados, instruindo com cópias das respectivas notas fiscais, guias de recolhimento dos tributos, ordens de serviço, e notas de empenho.**

**1.3. Deverá o Município, ainda, no mesmo prazo, informar se a empresa requerida MOURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 05.834.468/0001-03) celebrou algum outro contrato administrativo com a administração municipal nos anos de 2017 e 2018, discriminando a modalidade licitatória e encaminhando cópia do edital da licitação e do contrato eventualmente celebrado, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual o link da Secretaria de Esportes no site oficial da Prefeitura encontra-se com conteúdo indisponível (<http://www.pedreiras.ma.gov.br/index.php/secretarias/esporte>);**



**1.4. Determino, ainda, a notificação das Agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal de Pedreiras para que informem, no prazo de 05(cinco) dias, se foi realizado algum pagamento ou transferência bancária das contas mantidas pelo Município de Pedreiras para as contas da empresa requerida MOURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 05.834.468/0001-03) no período de 02/04/2018 até a presente data, bem como, deverão ambas instituições financeiras se abster de realizar qualquer transferência bancária ou ordem de pagamento das contas municipais para as contas da empresa requerida até ulterior deliberação deste juízo.**

**2. INTIME-SE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, por via eletrônica, na pessoa dos Procuradores Municipais habilitados no sistema PJE (arts. 242, § 3º, 246, inciso V, §§ 1º e 2º, 269, § 3º e art. 270, § único[1], do NCPC), PARA TOMAR CONHECIMENTO E DAR CUMPRIMENTO À PRESENTE DECISÃO, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a serem arcadas pessoalmente pelo Prefeito Municipal, EM CASO DE ATRASO NO CUMPRIMENTO OU DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO, total ou parcial, PELO PRIMEIRO REQUERIDO das determinações indicadas no itens supra, em consonância com o disposto no art. 537, § 1º[2], do NCPC, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa.**

**3. Intimem-se, ainda, o segundo e terceiro requeridos, pessoalmente, para tomarem conhecimento da presente decisão.**

**4. Intime-se, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Pedreiras para tomarem conhecimento da presente decisão, especialmente quanto a multa diária ora arbitrada.**

5. Por oportuno, **defiro o prazo de 60(sessenta) dias para que o Ministério Público proponha a ação principal (mediante o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final)**, sem prejuízo da prorrogação do prazo, devidamente justificado pelo requerente, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 303, §1º, I, parte final, do CPC.

6. Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º do artigo 303, o processo será extinto sem resolução do mérito, na forma do §2º do aludido dispositivo legal.

7. Certifique-se a apresentação ou não de emenda da inicial, e em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação.

**8. Registro que o ato de citação para apresentação de Contestação somente poderá ser oportunizado após o aditamento da petição inicial**, nos próprios autos da presente demanda, na forma do art. 303, §1º, incisos I, II e III e §§3º, do CPC, e na linha da doutrina mais abalizada[3].

**9. Intime-se o Ministério Público, por via eletrônica**, na forma do art. 270, parágrafo

único, do CPC.

**10. Retifique-se a autuação, para inclusão do segundo requerido MOURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 05.834.468/0001-03).**

**11. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, devendo ser anexado o expediente gerado pelo sistema PJE, com a discriminação das chaves de acesso à petição inicial e documentos que o instruem e os anexos da presente decisão (CONTRAFÉ ELETRÔNICA) para as partes que não tem cadastro no PJE.**

12. Publique-se. Cumpra-se.

Pedreiras, 18 de abril de 2018.

*Marco Adriano Ramos Fonsêca*

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras

---

[1] Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público **será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.**

**ART. 270. AS INTIMAÇÕES REALIZAM-SE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, POR MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DA LEI.**

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

[2] § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[3] **FEITO O ADITAMENTO**, o direito de ação do autor foi exercido na sua completude, **então é hora de envolver o réu ou demandado na relação processual por meio da citação**. Daqui pra frente, no que respeita ao pedido de tutela final (resultado do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente + o aditamento) os atos processuais seguem o procedimento comum (DONIZETTI, Elpidio. A tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Disponível no site: << <http://genjuridico.com.br/2016/11/16/a-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente/> >>. Acesso em 18/04/2018.



Assinado eletronicamente por: **MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA**  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **11161698**



18041808120148800000010665415